



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11831.007484/2002-21
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-001.532 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de maio de 2014
Matéria Compensação- Saldo Negativo de IRPJ
Recorrente SL PARTICIPAÇÕES S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

Ementa:

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IRRF. COMPROVANTE DE RENDIMENTOS.

A apresentação de comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora, é suficiente para comprovar a retenção do IRRF pleiteado no saldo negativo de IRPJ informado em DCOMP, ainda que a fonte pagadora não tenha informado tais valores em DIRF.

COMPENSAÇÃO. ESTIMATIVAS. QUITAÇÃO POR COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

Correta a glosa do saldo negativo de IRPJ, de estimativas que teriam sido quitadas por compensação, mas que não restaram homologadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

VALMAR FONSÊCA DE MENEZES - Presidente.

(assinado digitalmente)

LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valmar Fonsêca de Menezes, Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Luiz Tadeu Matosinho Machado

Processo nº 11831.007484/2002-21
Acórdão n.º **1301-001.532**

S1-C3T1
Fl. 691

(substituto convocado), Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Carlos Augusto de Andrade Jenier. Ausente, justificadamente o Conselheiro Paulo Jakson da Silva Lucas.

CÓPIA

Relatório

SL PARTICIPAÇÕES S.A., já devidamente qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em SÃO PAULO-I/SP, que indeferiu os pedidos veiculados através de manifestação de inconformidade apresentada contra a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP – DERAT/SP.

Trata a lide de pedido de compensação de saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário 2001.

A unidade administrativa (DERAT/SP) que primeiro analisou os pedidos formulados pela empresa os indeferiu, após concluir que não restou comprovada a existência de IRRF no montante de R\$ 172.116,90 em relação ao total pleiteado (R\$ 2.949.972,39) e ainda que não foi comprovada a quitação de estimativas no valor de R\$ 52.138,25 relativa ao mês de janeiro de 2001 .

Inconformada, a empresa apresentou manifestação de inconformidade à DRJ-SÃO PAULO-I(SP) trazendo, em resumo, os seguintes argumentos:

a) Que a diferença de R\$ 172.116,90, com relação ao imposto na fonte, está resulta da glosa de retenções no valor de R\$ 175.293,98, realizadas pela empresa PROMON-IP, CNPJ 33.042.953/0001-71, retenções essas que realmente ocorreram, como se verifica pelos comprovantes de arrecadação por ela fornecidos, dos quais segue cópia em anexo (docs. 2 a 8). Apresenta ainda a cópia do Informe de Rendimentos (doc. 1), com retenções de IRRF no valor de R\$176.862,52 e observa que as retenções na fonte foram até maiores do que as declaradas.

b) Que, no tocante ao imposto mensal por estimativa, a diferença entre o montante declarado e o considerado correto, pelo Despacho Decisório é de R\$ 52.138,25, ou seja, precisamente o valor da antecipação referente ao mês de janeiro do ano-base, cuja existência está atestada pelo próprio despacho (subitem 2.13.).

A 4ª Turma da DRJ-SÃO PAULO-I(SP) analisou a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte e, mediante o Acórdão nº 16-33.868, de 22/09/2011, indeferiu a solicitação, conforme ementa a seguir transcrita:

CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO.

O contribuinte tem direito a restituição e/ou compensação do tributo pago indevidamente, desde que faça prova de possuir crédito líquido e certo contra a Fazenda Pública.

DIREITO CREDITÓRIO. IRPJ.

Não tendo sido apurado crédito líquido e certo em favor do contribuinte, referente ao IRPJ apurado no AC 2001, em valor diferente do já reconhecido no Despacho Decisório, mantém-se a decisão recorrida.

Ciente da decisão de primeira instância em 02/12/2011, e com ela inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário em 21/12/2011, mediante o qual oferece, em apertada síntese, os seguintes argumentos:

A) Que não obstante a comprovação da retenção e recolhimento do Imposto Retido na Fonte pela empresa PROMON- IP, CNPJ 33.042.953/0001-71, a decisão recorrida indeferiu a solicitação ao argumento de que não restou efetivamente comprovado o recolhimento do IRRF pela fonte pagadora, na medida em que os DARF's apresentados não possuíam a identificação do beneficiário dos rendimentos e que, especificamente em relação ao mês de dezembro o DARF apresentado era de R\$ 30.000,00 e não de R\$ 31.568,54 e, ainda, que os fatos geradores nele informados correspondiam ao mês de janeiro do ano seguinte (2002) e não a dezembro de 2001.

B) Que tal decisão é equivocada, pois não existe campo no DARF para a indicação do beneficiário dos rendimentos sujeitos à retenção do IRRF neles (DARFs) recolhidos e que o recolhimento à menor pela fonte pagadora ou com erro na indicação do fato gerador do IRRF (relativo ao mês de dezembro) não impede a compensação pelo beneficiário.

C) Que restou comprovada, inclusive com cópias dos livros contábeis da recorrente e da fonte pagadora o registro dos rendimentos e da respectiva retenção na fonte, além do informe de rendimentos apresentado.

D) Que, com relação à quitação das estimativas do mês de janeiro de 2001, não encontrou o comprovante do pagamento, em face do lapso de tempo decorrido, o que não afasta o dever da administração tributária considerá-la, pois trata-se de documento em poder dela própria, nos termos do art. 37 da Lei nº 9.784/1999.

Em 23/12/2011, a recorrente apresentou nova manifestação à autoridade preparadora na qual alega existir, no processo, erro material, sanável de ofício, nos termos do art. 32 do Decreto nº 70.235/1972, consistente na utilização indevida dos créditos pleiteados neste processo, relativo ao saldo negativo do ano-calendário 2001, com débitos informados em diversas DCOMP que, não obstante tenham informado inicialmente a utilização de créditos do ano-calendário 2001, restaram retificadas tempestivamente com a indicação de compensação de créditos de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos pressupostos e requisitos legais e regimentais. Assim, dele conheço.

Trata-se de examinar a formação de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001, cuja compensação foi pleiteada pela recorrente mediante a apresentação de diversas DCOMP.

A autoridade administrativa competente analisou os pedidos, deferindo-os parcialmente. O acórdão recorrido, que analisou a manifestação de inconformidade da interessada, houve por bem rejeitá-la, mantendo o despacho decisório da autoridade administrativa.

A querela se dá em torno de dois pontos específicos.

O primeiro ponto refere-se à comprovação do IRRF retido sobre rendimentos pagos pela empresa PROMON IP SA que, segundo a recorrente teria o montante de R\$ 175.293,98, sendo suficiente para justificar a diferença de R\$ 172.116,90 indeferida pela autoridade administrativa ao argumento de não constarem em DIRF tais valores.

A recorrente trouxe aos autos, em sua impugnação, cópia do comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora (fls. 373 do e-processo) indicando a retenção de IRRF no valor de R\$ 176.862,52 e, ainda, cópias de DARF's recolhidos pela fonte pagadora em valores coincidentes com os montantes retidos mensalmente, informados no comprovante de rendimentos, com exceção do mês de dezembro que apresenta diferenças de valor e de indicação do fato gerador.

O acórdão recorrido ateve-se tão somente às cópias de DARF's apresentadas, questionando sua vinculação aos valores informados no comprovante de rendimentos apresentado e recusando a comprovação.

No meu entendimento, equivoca-se a decisão recorrida pois, a despeito de não existir a possibilidade de vinculação dos DARF's de recolhimento de IRRF com os beneficiários dos rendimentos pagos, como alega a recorrente, não existe obrigação do beneficiário comprovar o recolhimento do IRRF pela fonte pagadora.

A previsão legal se resume à necessidade de apresentação do comprovante anual de retenção para fins de compensação do imposto de renda retido na fonte, nos termos do art. 55 da Lei nº 7.450/1985, in verbis:

Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Ora, tendo a recorrente apresentado o comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora, resta comprovada a retenção do IRRF pleiteado nas DCOMP, ainda que a fonte pagadora não tenha informado tais valores em DIRF.

Assim, impõe-se reconhecer o direito creditório relativo ao IRRF pleiteado em relação à fonte pagadora PROMON IP SA, limitado ao valor de R\$ 172.116,90, consoante pleiteado nas DCOMP apresentadas.

O segundo aspecto do recurso refere-se à comprovação de quitação de estimativas relativas ao mês de janeiro/2001, no montante de R\$ 52.138,25.

Alega a recorrente que não encontrou o comprovante de recolhimento do valor, mas que a própria administração deve reconhecê-lo na medida em que se trata de documento que detém em seu poder.

Quanto a este aspecto, o acórdão recorrido assim se pronunciou:

10.2. IR Mensal Calculado por Estimativa

10.2.1. Segundo a Recorrente, a diferença de R\$52.138,25 refere-se ao valor da antecipação relativo ao mês de janeiro de 2001, cuja existência está atestada pelo próprio despacho (subitem 2.13.).

10.2.2. Seguem excertos do Despacho Decisório: “*constatou-se que a estimativa de janeiro/2001 foi compensada sem processo com o SNIRPJ de 2000 (fl. 252). A análise desse saldo credor foi realizada no processo nº 11831.001354/200102, cuja cópia do despacho decisório encontra-se às fls. 253 a 255 desse processo. Verificou-se que esse crédito foi deferido parcialmente no valor de R\$1.726.463,25, e que foi utilizado totalmente em outras compensações pleiteadas pelo interessado (fl. 258) ... Segundo a Ficha 11 da DIPJ 2002 (fls. 232 a 235), houve imposto a pagar (linha 11) no mês de janeiro. Constatou-se o seguinte: ... o débito de janeiro foi compensado com o SNIRPJ de 2000*” (subitens 2.6. e 2.13.1.). (grifei).

10.2.3. Em relação ao IR Mensal calculado por estimativa relativo a janeiro de 2001, tem-se a tecer o seguintes comentários:

10.2.3.1. na DCTF (fl. 252) foi informado que o débito no código 2362, período de apuração janeiro/2001, no valor de R\$52.138,25, foi compensado “sem processo” com SNIRPJ AC 2000;

10.2.3.2. o processo administrativo nº 11831.001354/200102 controla o crédito referente ao SNIRPJ AC 2000 e compensação com débitos nele indicados. Dentre estes débitos, não se encontra o supracitado (código 2362; janeiro/2001), conforme fls. 256 a 258. Observa-se que o SNIRPJ AC 2000 deferido foi integralmente utilizado na compensação dos débitos que constavam do processo referido;

10.2.3.3. nada foi trazido de modo a comprovar a alegada compensação com a estimativa referente a janeiro de 2001. Ademais, não restou crédito referente ao SNIRPJ AC 2000. Portanto, correta a Autoridade Administrativa ao não considerar tal valor na apuração do saldo negativo do AC 2001.

10.2.4. Como foi utilizado, na Ficha 11 (Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa) da DIPJ 2002 (fls. 232 a 235), IRRF de R\$1.514.929,50, este é o

valor a ser informado na linha 16 (Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa) da Ficha 12A (Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real; fl. 236).

Como se constata do excerto transcrito do acórdão recorrido a diferença refere-se à estimativa que teria sido quitada por meio de compensação com saldo negativo de IRPJ do ano 2000. Ocorre que tal débito não restou extinto por compensação, na medida em que as compensações relativas ao saldo negativo de IRPJ do ano 2000, analisadas no processo administrativo nº 11831.001354/2001-02, não incluem este período, uma vez que o crédito reconhecido não foi suficiente para quitar todas as compensações pleiteadas.

Não se trata, portanto, de recolhimento mediante DARF que a própria administração teria registro em seus arquivos, como alega a recorrente.

Desta feita, não tendo sido homologada a compensação pleiteada, com o saldo negativo de IRPJ do ano 2000, deve ser mantida a glosa do valor de R\$ 52.138,25 do montante do direito creditório reconhecido.

Por fim, no que tange à manifestação da recorrente, apresentado mediante petição aditiva ao recurso voluntário, quanto à existência de erro material na vinculação indevida de diversas DCOMP's à presente análise relativa ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001, entendo que trata-se de matéria de fato a ser verificada pela autoridade administrativa por ocasião da liquidação do presente acórdão, cabendo a este colegiado manifestar-se tão somente sobre as matérias em litígio, ou seja, apenas quanto ao valor do direito creditório a ser reconhecido, o que já foi feito.

Ante ao exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório adicional de R\$ 172.116,90 relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001 e homologar as compensações pleiteadas até o montante do direito creditório reconhecido.

Sala de sessões, em 08 de Maio de 2014.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Relator